



# Prefeitura do Município de Apucarana

## Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/2024

**Súmula:-** Altera dispositivo da Lei Municipal nº 085/2002 de 30/12/2002 – Sistema Tributário do Município de Apucarana, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

### **LEI COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** Fica alterado o Art. 77 da Lei Municipal nº 085, de 30 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 77** Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do imposto.

**§1º** Para aqueles que transferirem bens diretamente da pessoa física para a jurídica, na qual figura como sócio da mesma, ou vice-versa, o imposto será de 1% (um por cento), exceto nas hipóteses seguintes, nas quais se aplicará a alíquota do caput deste artigo:

**a)** na incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

**b)** na incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, na hipótese de haver diferença entre o valor efetivamente integralizado e o valor de mercado do bem apurado pela administração tributária, quando a atividade preponderante da adquirente não for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

**c)** na transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§2º** Nas transferências de imóveis de genitores para filhos e entre irmãos, a alíquota será de 1% (um por cento)."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/12/2024 17:30-03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p42777556d3a6>.





# Prefeitura do Município de Apucarana

## Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

**Município de Apucarana, em 06 de dezembro de 2024.**



Assinado digitalmente por:  
SEBASTIAO FERREIRA  
MARTINS JUNIOR  
878.239.349-49

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Sebastião Ferreira Martins Júnior**  
(Júnior da Femac)  
Prefeito Municipal



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/12/2024 17:30-03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p427775f6d3a5>.



# Prefeitura do Município de Apucarana

## Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com os nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que visa esclarecer e aperfeiçoar o artigo da Lei Municipal nº 085/2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Apucarana, com o intuito de elucidar os questionamentos administrativos e judiciais que a Administração tem enfrentado, relativos à cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" – ITBI.

Atualmente, o Art. 77 da referida Lei possui a seguinte redação:

*"Art. 77 – Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do imposto.*

*§ 1º – Para aqueles que transferirem bens diretamente da pessoa física para a pessoa jurídica, na qual figura como sócio, ou vice-versa, o imposto será de 1% (um por cento). (Incluído pelo Art. 1º da Lei nº 187/2005 – 30 de dezembro de 2005).*

*§ 2º – Para aqueles que transferirem imóveis entre famílias, ou seja, de pai para filhos, e entre irmãos, para fins de herança, o imposto será de 1% (um por cento). (Incluído pelo Art. 1º da Lei nº 187/2005 – 30 de dezembro de 2005)."*

Constata-se que o fato gerador do parágrafo primeiro do Art. 77 não abrange as hipóteses de integralização de capital social, sendo esta uma operação distinta, prevista no Art. 73 do mesmo diploma legal, conforme segue:

*"Art. 73 – Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos mencionados no artigo anterior:*

*I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito."*

O Art. 73 previu a imunidade tributária nas operações de integralização de capital social, enquanto o Art. 77, ao dispor sobre a redução da alíquota do ITBI para 1%, refere-se a outras transações, como compra e venda ou dação em pagamento de imóvel da pessoa física à pessoa jurídica de que seja sócia ou vice-versa.

É importante destacar que, se a legislação municipal possui um artigo específico para cada operação, não se deve tratá-las de forma semelhante, uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas e tratamento diferenciado na legislação municipal.



# Prefeitura do Município de Apucarana

## Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná

O bem imóvel vendido pela pessoa física à pessoa jurídica de que é sócio entra no ativo imobilizado da empresa por meio de contrapartida financeira, sendo contabilizado como Caixa, em razão do desembolso financeiro. Já na integralização de capital, não há saída financeira para a entrada do bem na empresa, sendo contabilizado como Capital Social.

A integralização é uma operação de transferência de dinheiro ou, nesse caso bens imóveis, que o sócio faz à sociedade em troca da aquisição originária, também chamada “subscrição” de participação societária, isto é, de quotas ou ações, representativa de frações do capital social.

**É princípio fundamental da hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis**, ou seja, as palavras devem ser interpretadas de forma eficaz. Assim, se a legislação municipal tratou da incorporação do patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital no Art. 73, é evidente que a alíquota reduzida prevista no Art. 77 não se aplica a esse tipo de negócio jurídico. A alíquota reduzida é restrita às transferências diretas de bens do sócio para a pessoa jurídica, ou vice-versa.

Neste sentido, conforme a **decisão proferida** nos Autos nº 0008490-52.2023.8.16.0044 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana:

*"Pugna a parte autora seja a aplicada a alíquota de 1% (um por cento) na base de cálculo de cobrança do ITBI, com base no artigo 77, § 1º, da Lei n. 085 /2022 (Código Tributário de Apucarana/PR).*

*Sem razão.*

*...*

*O artigo 73 traz a regra de imunidade tributária nos casos de integralização do capital social, enquanto o artigo 77 dispõe acerca da redução da alíquota do ITBI em transações diversas, não englobando os casos de integralização.*

*Com efeito, se tratam de fatos geradores diversos, o primeiro que enseja a imunidade tributária quando efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nessa subscrito e, o segundo, relacionado ao pagamento do tributo a uma alíquota menor, decorrente de transferências onerosas de bens imóveis para sociedades empresárias. Assim, não há que se falar em redução da alíquota. Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe."*



# Prefeitura do Município de Apucarana

## Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná

Por fim, vejamos a segunda hipótese de **alíquota diferenciada**, prevista no §2º do Art. 77, que trata da transferência para fins de **herança**.

Esse artigo tem gerado muitas discussões e necessita ser alterado, pois contém uma condicionante, uma finalidade específica: para fins de **herança**. Surge então a dúvida: quando uma compra e venda pode ser considerada para fins de herança? Isso porque estamos falando de **ITBI**, que se refere à **transferência de bens entre vivos**, enquanto a herança ocorre com a **morte do proprietário, momento em que incide o ITCMD, de competência estadual**.

Para encerrar as discussões e dúvidas geradas pela falta de tecnicidade da norma, optou-se por retirar a expressão **"para fins de herança"** e deixar expressa a hipótese de **alíquota reduzida apenas para transferências de imóveis de genitores para filhos e entre irmãos**.

Por essas razões, solicitamos a análise e consequente aprovação do presente Projeto de Lei Complementar. Na oportunidade, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/12/2024 17:30-03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p427775/56d3a5>.